



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 8482/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01203 / 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **Clarice Maria de Oliveira**
 - 1.2.2. Matrícula: **113**
 - 1.2.3. Cargo: **Gari**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente**
 - 1.2.5. Data de nascimento: **12/06/1946**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **3.835 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **01/09/2008 (retificado em 11/05/2017)**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 11.05.2017**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto, Senhora Lúcia Helena Barros Rocha**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório inicial (fls. 26/30), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 17, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de junho de 2017.

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Junho de 2017 às 11:10



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2017 às 11:44



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO